

COMPATIBILIDADE ENTRE SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DO PAÍS

Muriely Salviano de Faria^{1*}, Ana Lídia Araújo Rodrigues¹, Bárbara Nascimento Silva Borges¹, Bianca Santos Guerino¹, Paulo Henrique Braga Torres¹

¹Graduando(a) em Direito pelo Instituto Luterano de Ensino Superior; avenida Beira Rio 1001, setor Nova Aurora. Itumbiara - GO, CEP: 75.522-330; e-mail: mussalvi@gmail.com.

RESUMO – A pesquisa pautou-se no objetivo de estudar a possibilidade de conciliação entre a preservação ambiental e o desenvolvimento socioeconômico diante da política de lucros, especificando-se em estabelecer parâmetros entre direitos fundamentais e a cautela com o meio ambiente; entender o Novo Código Florestal, comparando-o com a Lei dos Crimes Ambientais e colocando em evidência as mudanças legislativas e confrontar as normas ambientais com o desenvolvimento socioeconômico, dando enfoque nas atividades empresariais. Para tanto, foi necessária a utilização do Método Dedutivo, analisando todo o ordenamento jurídico, atentando a Constituição Federal de 1988, o Novo Código Florestal e a Lei 9.605/98 que estabelece sanções administrativas e penais para práticas lesivas ao meio ambiente, inclusive àquelas referentes às atividades empresariais. Essa investigação aos códigos, às legislações e à Carta Magna, levou a conclusão de que há possibilidade de coexistência entre ambas as esferas, uma vez que a mesma Constituição Federal que estabelece o meio ambiente como um direito fundamental, também estimula o desenvolvimento social e econômico, no entanto, em um possível confronto, deve-se prevalecer a preservação da natureza, uma vez que está ligado diretamente ao Princípio da Dignidade Humana e à Cidadania.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Fundamental. Meio Ambiente. Desenvolvimento Socioeconômico.

INTRODUÇÃO

A consagração do Brasil como o país onde há maior número de desmatamento

atual é um motivo preocupante não somente para os ambientalistas, como também para os juristas, pois tal realidade não condiz com as legislações criadas em proteção ao meio ambiente. Exemplo disso são os inúmeros artigos previstos pela própria Constituição Federal, norma máxima do Estado, como o 225, que legisla especificamente acerca deste assunto, assegurando que todas as pessoas têm direito a um meio ambiente saudável. Essa incompatibilidade entre o que acontece de fato e o que está previsto legalmente pode representar um grave quadro de insegurança jurídica, resultado das inúmeras contradições ocorrentes, conforme Nader (2012).

Aliás, de acordo com o Imazon, um instituto de pesquisa que visa à proteção da Amazônia, embora tenha reduzido o número de desmatamento se comparado a janeiro de 2013, há alguns municípios, ainda no ano de 2014, em estado crítico, ou seja, a quantidade de desflorestamento é alarmante e deve ser reduzida, como Altamira e Itaituba, ambos no estado do Pará.

Tal resultado não é o esperado de um país que possui uma legislação específica para casos de lesão ao meio ambiente, como a Lei dos Crimes Ambientais (9.605/98), que estabelece sanções de natureza administrativa e penal para atos prejudiciais a natureza.

Neste diapasão, tem-se a seguinte questão: "É possível conciliar a preservação ambiental ao desenvolvimento socioeconômico do país perante uma política de lucros?". Este questionamento fundamenta-se na ideia de que os mecanismos sustentáveis se prejudiciais ao setor produtivo do país, seriam descartados em prol do desenvolvimento e lucro das empresas.

Portanto, buscando responder a supracitada indagação, objetivou-se a estudar a possível conciliação entre a esfera ambiental e o desenvolvimento socioeconômico, norteando-se pela hipótese de que seja possível, porém não sem a criação de normas mais severas e mais eficazes, observando a harmonia com o ordenamento jurídico, buscando reduzir a divergência entre a realidade e a legislação, e, principalmente as antinomias. Deve se ressaltar ainda, que para tanto, é imprescindível a maior vigilância de cumprimento destas normas, procurando aplicar as sanções previstas.

METODOLOGIA

Para realização do trabalho tornou-se imprescindível a utilização do Método Dedutivo, partindo-se de uma premissa geral, diante da análise do ordenamento jurídico em como um todo, para o enfoque nas atividades empresariais, e, principalmente no confronto entre a Lei dos Crimes Ambientais (9.605/98) e o Novo Código Florestal.

Além disso, foi necessária uma pesquisa bibliográfica, recorrendo a inúmeros doutrinadores dos mais variados ramos do Direito, especialmente em matéria Constitucional, tendo em vista o caráter fundamental do direito discutido, o meio ambiente equilibrado e saudável. No entanto, a metodologia da pesquisa não se restringiu à área jurídica, pois foi preciso recorrer aos saberes da Química Ambiental, da Ciência Política, da Logística e da Economia, sendo este essencial para compreender como funciona o desenvolvimento de um país, através do estudo de seus fatores de produção — capital, mão-de-obra e matéria prima.

Podem ser incluídos dentro da matéria Constitucional, os inúmeros Princípios debatidos e analisados, como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Imutabilidade da Sentença ou da Segurança Jurídica, Princípio da Cidadania, entre outros.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Impossível debater sobre meio ambiente sem antes conhecer sua tríplice dimensão, constituída por três aspectos: individual, pois se vincula a boa qualidade de vida, e, portanto ao próprio direito à vida; social, uma vez que é de uso comum do povo, sendo, portanto, patrimônio público; e intergeracional, já que é dever da geração atual preservar o meio ambiente para as próximas gerações, de modo a garantir que seus direitos sejam observados.

Importante salientar, referindo-se a este direito, que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 60, parágrafo quarto, há as chamadas "cláusulas pétreas", ou seja, assuntos que não podem ser abolidos por Emenda Constitucional. Um dos tópicos "petrificados" são os direitos e garantias fundamentais, que expressam, segundo Silva (2011), direitos sem os quais a pessoa humana não sobrevive. Neste sentido, as atitudes lesivas à fauna e flora são consideradas infringências aos direitos fundamentais, e, conseqüentemente ao Princípio da Dignidade Humana. Afinal, o constante desmatamento e queimadas provocam o aumento do efeito estufa, e, conforme Baird (2001) ressaltou, lançam inúmeros gases tóxicos ao ar, como o Metano (CH₄) e Dióxido de Carbono (CO₂), influenciando na qualidade de vida, o que, por fim, acabará atingindo a sociedade em todos os níveis.

Em um âmbito jurídico a não observância às leis acarreta a insegurança jurídica, ocasionando dúvidas e antinomias. Exemplo disso é a dualidade entre o novo Código Florestal, de 2012, e a Lei dos Crimes Ambientais, no que se referem às Reservas Legais. Estas, segundo o art. 3º do supracitado código, consistem em uma área situada no interior de uma propriedade rural com função de assegurar o uso econômico e sustentável dos recursos naturais do imóvel, e vêm sendo objeto de discussão entre os Ruralistas e os Ambientalistas. Ao desobrigar os proprietários de imóveis que possuíam até quatro módulos fiscais antes do dia 22 de julho de 2008 a recuperarem a Reserva

Legal, o novo Código entra em confronto com a lei 9.605/98. No entanto, essa mudança é apoiada pelos participantes do setor produtivo, que se baseiam no fundamento de que essa alteração será primordial, pois liberará mais áreas para cultivo, o que impulsionará o país no setor de agricultura. Além disso, os agricultores guiam-se pela ideia de que o Código Florestal que vigorava até então era muito rígido e pouco modernizado.

Essa opinião é contrabalanceada pelos Ambientalistas, que a refutam alegando que a rigidez do antigo código não era prejudicial, uma vez que a nação detém enorme biodiversidade e um grande número de reservas legais, sendo essencial protegê-las. Segundo essa corrente, a flexibilização permitirá que o setor produtivo deteriore toda a área verde de suas propriedades, uma vez que a constante exploração dessas áreas a tornam inférteis. Em resumo, para os Ambientalistas, a desobrigação a recuperar as Reservas Legais está liberando uma série de eventos em cadeia, que acabará por extrair da natureza tudo que é essencial para sobrevivência humana.

Há uma terceira visão, considerada neutra, que acredita que embora haja pontos positivos e negativos, não há de se chegar a nenhuma conclusão definitiva sem antes passar por toda uma discussão aprofundada.

Uma vez mencionada a participação do setor produtivo, necessário se faz estudar as atividades empresariais, principais causadoras da poluição, ao menos em grande escala. Sabe-se que não se punem penalmente as pessoas jurídicas, no entanto, a Lei dos Crimes Ambientais traz em seu art. 3º uma exceção ao estabelecer que as empresas respondam administrativa, civil e penalmente conforme o disposto na legislação em casos de lesão ao meio ambiente cometida por decisão do representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade. Neste sentido o art. 6º e sucessivos dispõem acerca das penalidades, que são: pena privativa de liberdade, multa e

restritiva de direito. Esta última, quando consistir em prestação de serviços à comunidade, será atribuída ao condenado tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos, bem como a unidades de conservação, como forma de conscientizar o infrator da importância do bem lesado.

CONCLUSÕES

Diante dos resultados obtidos, confirma-se a hipótese de que a proteção do meio ambiente será mais eficaz se de fato forem criadas leis ambientes mais severas e por meio de uma maior vigilância de seu cumprimento. No entanto insere-se que essas normas mais rígidas por si só não bastam, devendo haver uma maior transparência sobre a real situação da biodiversidade brasileira, não apenas no que se refere ao conhecimento da fauna e flora, como também das leis que regulam a relação humana a ela, principalmente no que tange às normas constitucionais. Portanto, necessário se faz uma Educação Ambiental, esclarecendo a sociedade do que de fato é ilícito, de modo a orientá-la para eliminar a insegurança e contradição.

Deve-se inferir ainda, que o novo Código Florestal não é de todo reprovável, ainda que tenha reduzido o número de Reservas Legais a serem recuperadas, pois o direito não pode ser estático, mas deve acompanhar o evoluir da sociedade, conforme Montesquieu (2010). Além de que, segundo os dados do Imazon de junho de 2014, houve uma pequena redução no número de desmatamento da Amazônia se comparado ao ano anterior.

Por fim, guiando-se por Almeida e Almeida (2006), conclui-se que o ideal seria fundir o Direito Econômico ao Direito Ambiental, formando um Direito do Desenvolvimento Sustentável, visando criar mecanismos de desenvolvimento juntamente a uma maior proteção ambiental, mas atentando-se à palavra de Dallari (1998) e impedindo que as práticas vantajosas do ponto de vista econômico e moderno causem grave dano ao meio ambiente, uma vez que

este é patrimônio público, e uma vez o atingindo, estará consequentemente lesando os direitos do titular da soberania, ou seja, o povo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, João; ALMEIDA, João Luiz da Silva. **Direito Ambiental**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BAIRD, Colin. **Química Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Bookman, 2002.

BRAGA, Pedro. **Principais alterações do novo código florestal**. Disponível em: <<http://www.matanativa.com.br/br/blog-do-inventario-florestal/entry/mudancas-sugeridas-para-novo-codigo-florestal>>. Acesso em: 21 set 2014, às 22hs.

BRASIL. **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CONTE, Christiane Pegorari; FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Crimes Ambientais**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 7. ed. São Paulo: Moderna, 1998.

FONSECA, A; MARTINS, H. SOUZA JR, C.; VERÍSSIMO, A. **Boletim de Transparência Florestal da Amazônia Legal**. Disponível em: <<http://www.imazon.org.br/publicacoes/transparencia-florestal/transparencia-florestal-amazonia-legal/boletim-do-desmatamento-sad-junho-2014>>. Acesso em: 16 out 2014, às 11h30.

GARCIA; Manuel Enriquez; VASCONCELLOS, Marco Antonio S. **Fundamentos de Economia**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **Do Espírito das Leis**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2010.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo de Direito**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012

QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de; ROCHA, Tiago do Amaral. **O Meio Ambiente como um Direito Fundamental da Pessoa Humana**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10795&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 15 out 2014, às 13h55.

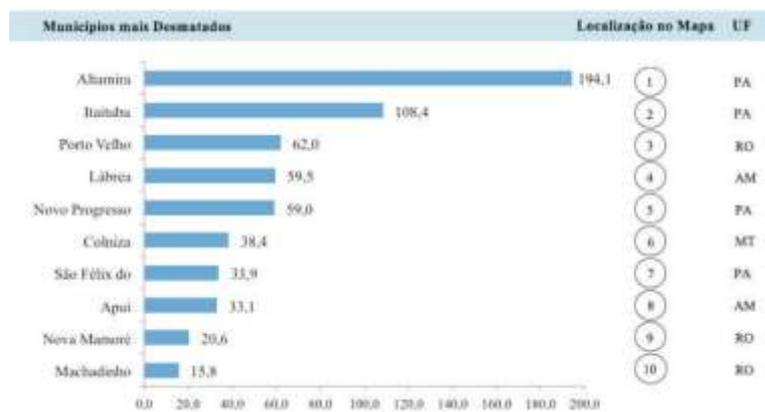


Figura 1: Municípios mais desmatados na Amazônia Legal em junho de 2014 (Fonte: Imazon /SAD)